



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1159849-79.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargado FRANCISCO DE ASSIS RUIZ ESTEVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 1159849-79.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Banco BMG S/A

Embargado: Francisco de Assis Ruiz Esteves

Voto nº 6048

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Sentença homologatória de desistência que reconheceu tentativa de burlar coisa julgada, revogou gratuidade e condenou o patrono ao pagamento de verbas de sucumbência. Inconformismo do autor e seu advogado. Repetição de demandas caracterizada. Perseguição de objetivo ilegal, consistente em violar a imutabilidade da coisa julgada (art. 80, III do CPC). Multa por litigância de má-fé em 5% do valor da causa (R\$ 10.000,00) devida pelo autor. Restabelecimento da gratuidade ante a ausência de prova de fato superveniente modificador de condição financeira. Compatibilidade entre o benefício e a multa ora aplicada (art. 98, § 4º do CPC). Ausência de prova de culpa do patrono para a repetição de ações. Eventual violação de deveres do advogado sujeita-se a disciplina própria (art. 77, § 6º do CPC e art. 32 da Lei 8.906/94). Verbas de sucumbência devem ser suportadas exclusivamente pelo autor ante desistência homologada após citação do réu. Correção da base de cálculo dos honorários de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Recurso provido com observação.

O embargante alega contradição porque a concessão da gratuidade não exime o beneficiário do pagamento da multa por litigância de má-fé.

É o relatório, em essência.

Atenta leitura do v. acórdão revela, facilmente, que nenhuma contradição interna existe.

Constou no dispositivo: “*Em suma, a r. sentença é reformada para restabelecer o benefício da gratuidade para o autor, afastar a condenação do seu advogado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e condenar o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé e verbas de sucumbência, na forma da fundamentação, suspensa a exigibilidade destas últimas enquanto mantida a gratuidade*”.

À evidência, como resulta de básica interpretação de texto, a suspensão da exigibilidade aplica-se somente às verbas de sucumbência.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.